



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 96/2018	
Referência	Processo nº 1074656/2017	
Interessado	M & M CONSTRUÇÃO LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA** neste Regional, sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. THARGUS DE ALMEIDA PINHO, pelo não atendimento aos termos do Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo nº 1074656/2017, que versa sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa M & M CONSTRUÇÃO LTDA (NAIPE CONSTRUTORA), com Matriz estabelecida na Rua Antonio Ferreira Nóbrega, s/n – Altos dos Linos, Quiterianopolis/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.218.614/0001-00, apresentando como RT o Eng. Civ. THARGUS DE ALMEIDA PINHO, CREA-CE nº 061392734-6, Visto PB 3398, com atribuição inicial fixada no art. 7º da Res. 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 15h00min às 21h00min (segunda a quinta-feira), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 5º Aditivo ao Contrato Social de, 08/06/2015; **considerando** que o profissional Eng. Civ. THARGUS DE ALMEIDA PINHO, CREA-CE nº 061392734-6, Visto PB 3398, indicado como RT reside em Fortaleza/BA e já responde pelas empresas BRASEM INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CREA-CE nº 000045297-0, BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CREA-CE nº 001037472-8 e M & M CONSTRUÇÃO LTDA ME (NAIPE CONSTRUTORA), CREA-CE nº 000044833-8, todas na jurisdição dos Crea-CE; **considerando** que o profissional já responde empresa BRASEM INCORPORAÇÕES LTDA -EPP, CREA-PB nº nº 000344593-3, nesta jurisdição e pretende responder pela requerente também nesta jurisdição; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação, situação já vivenciada pelo profissional indicado como RT na jurisdição do Crea-CE, não havendo previsão legal, para o mesmo atuar em outra jurisdição, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

extrapolaria os termos do referido normativo; **considerando**, ainda, que o profissional indicado como RT declarou, nos termos da Decisão Plenária 99/2016, deste Regional, endereço nesta jurisdição, na cidade de Teixeira/PB; **considerando** que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT Eng. Civ. THARGUS DE ALMEIDA PINHO, exercer atividade nesta jurisdição; **considerando** que não foram cumpridas todas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica; **considerando** que o auto de infração 300025854/2016 está em fase administrativa e posteriormente será submetido ao julgamento da CEECA; **considerando** o teor da Decisão PL-165/2017 do CREA/PB, que “*Aprova por unanimidade a delegação de competência a Gerência de Registro do CREA/PB, para proceder registro de responsabilidade jurídica e inclusão de responsabilidade técnica no âmbito do CREA/PB, que detenham em seu quadro técnico profissional pretensão a dupla ou tripla responsabilidade técnica, em conformidade com o Ato Normativo Nº 02/2003 – CREA-PB*”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA** neste Regional, sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. THARGUS DE ALMEIDA PINHO, pelo não atendimento aos termos do Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)